



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Jurídico
Processo nº. 023/2014
Pregão nº. 017/2014

Lagoa Santa, 27 de março de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., em face do edital do Pregão de nº. 017/2014, processo licitatório nº. 023/2014, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cestas básicas (cestas de alimentos) para manutenção dos projetos assistenciais da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e para doação a servidores da Administração Pública Municipal.

Em síntese, a empresa impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão da exigência de Certidão de Regularidade Ambiental e consequente retificação e divulgação de novo instrumento convocatório.

Além da citada impugnação, foi enviado, por correio eletrônico, questionamento, realizado pela empresa Poupy Distribuidora Comercial Ltda., acerca da exigência do item 9.6.3 do Edital, o qual solicita certificado de avaliação de conformidade, expedido por organismos designados pelo INMETRO. Alega a empresa que a Instrução Normativa do INMETRO que faz tal exigência não se encontra mais em vigor.

Análise do Mérito

Cumprе salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1) Da impugnação proposta pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda:

O Impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, que comprove que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital.

Para sustentar sua tese, invoca a Lei Federal 12.349/10, que introduziu ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) mais um objetivo da licitação: o desenvolvimento nacional sustentável. Invoca também a Lei Estadual nº 7.772/80 que regulamentou a citada lei federal no âmbito do Estado de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Minas Gerais. Ainda como fundamento legal, ressalta a Deliberação Normativa Copam nº 74/2004, art. 2º, §§ 1º ao 8º e art. 5º do Decreto nº 44.844/08, os quais dispõem sobre a dispensa de Licenciamento Ambiental para empresas consideradas de impacto ambiental não significativo, bem como a dispensa da Autorização de Funcionamento – AAF. Cita ainda o inciso IV do art. 30 da Lei 8666/93, como também os arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal.

Pois bem, a aplicação do conceito de desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios é questão recente que vem sendo debatida pelos doutrinadores do Direito.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Ora, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com base no inciso IV do referido artigo (“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386.

12



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpra incluir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

Ademais, diversos servidores do Município de Lagoa Santa, interessados numa melhor capacitação sobre o assunto e com o objetivo de prestar um serviço público de qualidade e garantir a mais esmerada aplicação de leis e princípios que regem a matéria, participaram da Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ocorrida no Expominas, nos dias 20 e 21 de março de 2014, onde foram proferidas inúmeras palestras sobre licitações e controle externo do TCE e TCU.

Em umas das palestras, o tema de licitações sustentáveis foi enfrentado com maestria por membros do TCE, os quais, de maneira brilhante, expuseram que a inclusão de requisitos ambientais na fase da habilitação deve ser feita com extrema cautela, tendo em vista que o art. 30 da Lei 8666/93, visando não comprometer em demasia a competitividade que deve ser inerente às licitações, previu restritivamente a documentação que poderia ser exigida para fins de qualificação técnica.

Ora, no caso em comento, de fato, a inclusão de exigência de certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame.

Cabe salientar que com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e **preservar o caráter competitivo do certame.**

Nota-se que o decreto mencionado utiliza o verbo “poderão”, indicando a discricionariedade da Administração Pública em adotar critérios e práticas de sustentabilidade quando da elaboração do instrumento convocatório diante do caso

13



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

concreto. Além disso, assevera o parágrafo único o cuidado que deve ser tomado na adoção dos critérios de sustentabilidade de modo a não violar o caráter competitivo do certame.

Por fim, ainda que a Administração Pública não exija a apresentação de certidão de regularidade ambiental, não ficará sem respaldo quanto à regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas sanitárias, haja vista que os itens 9.6.1 e 9.6.4 exigem que os licitantes apresentem Certificado de Vistoria do (s) veículo (s) de transporte (s) de alimento (s), conforme Resolução nº 5332 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG, bem como alvará de funcionamento.

2) Quanto ao questionamento feito pela empresa Poupy Distribuidora Comercial Ltda.:

A empresa Poupy Distribuidora Comercial Ltda. questiona a exigência, prevista no item 9.6.3 do Edital, de Certificado de Avaliação de Conformidade, expedida por organismos designados pelo INMETRO da empresa produtora ou distribuidora, a fim de demonstrar a conformidade da produção das cestas com as normas constantes da Instrução Normativa DAS nº 51 de 14/08/2002 do M.A.P.A. e da Portaria nº 186 de 30/09/2002 do INMETRO.

Questionado sobre a questão, o Setor de Almoxarifado dessa prefeitura certificou que “em consulta ao site do INMETRO ([HTTP://www.inmetro.gov.br/qualidade/organismosdesignados.asp?iacao=imprimir](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/organismosdesignados.asp?iacao=imprimir)) consta a revogação da IN SDA nº 51, de 14/08/2002”.

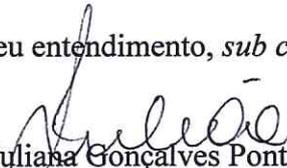
Desta feita, encontrando-se revogada a IN SDA nº 51/2002, opino pela exclusão do item que exige o Certificado – item 9.6.3 do Edital.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

Quanto ao questionamento ventilado pela empresa Poupy Distribuidora Comercial Ltda., ante a certificação do Setor de Almoxarifado sobre a revogação da IN SDA nº 51/2002, opino pela exclusão do item 9.6.3 do Edital do Pregão 017/2014.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

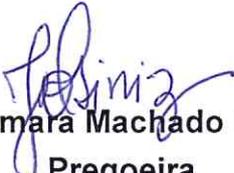
Referência: Pregão Presencial RP nº 017/2014 – Processo Licitatório nº 023/2014

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (CESTAS DE ALIMENTOS) PARA MANUTENÇÃO DOS PROJETOS ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E PARA DOAÇÃO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrente: Amazônia Indústria e Comércio Ltda;

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela Empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda, ao edital do Pregão RP 017/2014;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 27/03/2014, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Assessoria Jurídica, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, de maneira a manter as condições estabelecidas no ato convocatório.
4. Portanto, dê ciência ao recorrente, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 27 de março de 2014.


Josimara Machado Diniz
Pregoeira